



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Requerimento Nº /2012

*Requer revisão do despacho aposto ao PI nº 6.297/2005, de modo a distribuí-lo à Comissão de Direitos Humanos e Minorias – CDHM, preservando-se as distribuições iniciais para as demais comissões.*

Senhor presidente,

Requeiro a V.Exa. com fulcro no art. 17, inciso II, alíneas ‘a’ e ‘c’ c/c art. 32, inciso VIII, alínea ‘e’ do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, reexame do despacho inicial, exarado em 31/08/2011, referente ao **PL nº 6.297/2005**, do Sr. Mauricio Rands, que “*acresce um parágrafo ao art. 16 da lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e acresce uma alínea ao inciso I do art. 217 da Lei nº Lei 8.112, de 11 de novembro de 1990, para incluir na situação jurídica de dependente, para fins previdenciários, o companheiro homossexual do segurado e a companheira homossexual da segurada do INSS e o companheiro homossexual do servidor e a companheira homossexual da servidora pública civil da União*”, para que seja, também, distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Minorias – CDHM

### Justificativa

O presente Projeto de Lei trata de questão jurídica dos dependentes, para fins previdenciários, relativo ao direito do companheiro e companheira homossexual do segurado do INSS e o companheiro e companheira homossexual do servidor público da União.

O PL aborda relevante questão jurídica relativa ao tema previdenciário e trabalhista com abordagem especialíssima aos interesses dos grupos homossexuais, representantes de uma minoria social brasileira.

Convém de pronto, chamarmos atenção para o conceito do que se deve entender por minoria social - expressão de cunho sociológico, empregada na

alínea 'e' do inciso VIII, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, utilizada para definir um dos diversos temas ou área de atividade da Comissão de Direitos Humanos e Minorias.

O termo minorias sociais não revela apenas uma distinção numérica relativa a conjuntos ou grupos da sociedade. Muito embora a expressão se refira, de alguma forma, a grupos inferiores numericamente, verdadeiramente, o que ela identifica é a condição social desvantajosa de um determinado grupo em comparação com a parte da população majoritária. Isto é, o termo minoria social revela a posição subordinada de um determinado grupo dentro da sociedade, que por desamparo e discriminação tendem a se organizar para reivindicar por direitos precípuos e inerentes a sua condição humana e que lhes garantam a dignidade e o respeito necessário dentro da sociedade.

São exemplos de grupos de minorias: os sem terra, os sem teto, as feministas, os povos indígenas e os homossexuais, dentre outros. Todos eles querem, apesar de sua inferioridade numérica, serem dignos de respeito na sociedade.

Importa, pois, que o debate acerca do reconhecimento dos direitos previdenciários dos dependentes, do companheiro e da companheira homossexual do segurado do INSS e do companheiro e da companheira homossexual do servidor público da União, seja capaz de repercutir, assim como nas relações de trabalho, também sobre as relações e os interesses dos grupos homossexuais.

O debate acerca do presente projeto inexoravelmente permitirá bem mais do que a simples reflexão acerca dos seus contornos previdenciários, trabalhistas, ou mesmo, sobre os impactos econômicos e financeiros sobre o orçamento público (previdenciário). O debate deveria servir também para a sedimentação e o aprimoramento das questões relativas ao pluralismo social, aos direitos humanos e a dignidade da pessoa humana, fundamentos indispensáveis a uma sociedade alicerçada pelos princípios constitutivos do Estado Democrático de Direito.

Assim sendo, e por compreender que o tema constante do presente PL refere-se às minorias sociais, compreendemos indispensável, em face do campo temático, a submissão da proposta à Comissão de Direitos Humanos e Minorias.

Brasília/DF, 11 de abril de 2012

Deputado **PASTOR MARCO FELICIANO**  
PSC/SP

Deputado **ANDRE MOURA**  
LIDER/PSC